



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

LEI N° 6.671, DE 31 DE JANEIRO DE 2019.

Cria no âmbito do Município de Pelotas o programa de incentivo a contratação de mão de obra prisional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS, RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Cria no âmbito do Município de Pelotas o Programa de Incentivo a Contratação de Mão de obra Prisional, visando a reinserção de apenados no mercado de trabalho como forma de ressocialização dos mesmos.

Art. 2º Para cumprir os objetivos a que se destina o presente Projeto de Lei, as pessoas jurídicas que firmarem contrato com o Município de Pelotas, poderão destinar vagas para apenados de acordo com a seguinte sistemática:

I – Para contratos que exijam a contratação de até 10 (dez) funcionários, será obrigado a disposição de 01 (uma) vaga para os apenados em cumprimento de pena em regimes aberto ou semiaberto.

II - Para contratos que exijam a contratação de 11 (onze) até 20 (vinte) funcionários, será obrigado a disposição de 02 (duas) vagas para os apenados em cumprimento de pena em regimes aberto ou semiaberto.

III - Para contratos que exijam a contratação de 21 (vinte e um) até 30 (trinta) funcionários, será obrigado a disposição de 03 (três) vagas para os apenados em cumprimento de pena em regimes aberto ou semiaberto.

IV - Para contratos que exijam a contratação de 31 (trinta e um) até 40 (quarenta) funcionários, será obrigado a disposição de 04 (quatro) vagas para os apenados em cumprimento de pena em regimes aberto ou semiaberto.

V - Para contratos que exijam a contratação de 41 (quarenta e um) até 50 (cinquenta) funcionários, será obrigado a disposição de 05 (cinco) vagas para os apenados em cumprimento de pena em regimes aberto ou semiaberto.

VI - Para contratos que exijam a contratação de mais de 50 (cinquenta) funcionários, será obrigado a disposição de 10% (dez por cento) das vagas para os apenados em cumprimento de pena em regimes aberto ou semiaberto.

Art. 3º Para a contratação de apenado em cumprimento de pena em regimes aberto ou semiaberto, além da comprovação de aptidão, disciplina e responsabilidade dos apenados, deverão ser observados critérios de qualificação profissional para a respectiva vaga de emprego ofertada.

Parágrafo único. Na falta de apenado com a especificação técnica exigida, as empresas não serão obrigadas a destinar percentuais de vagas estipulados na presente Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unidade de Apoio Legislativo, 31 de janeiro de 2019.

Vereador Fabrício Tavares
Presidente

Registre-se e publique-se.

Vereador Salvador Ribeiro
1º Secretário